



pl

1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí - RS

Processo - nº 46398  
Espécie - Falência  
Autor - Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A  
Réu - Prancha Transportes Ltda  
Data - 09.05.2002  
Prolatora - Rosana Broglio Garbin

---

Vistos etc...

**FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A** ingressou com pedido de falência contra **PRANCHA TRANSPORTES LTDA**, partes qualificadas.

Alega que é credora da ré, por crédito representado por duplicatas, devidamente protestado e impaga, aplicando-se ao caso o disposto no art. 1º da Lei de Quebras.

Requer a citação da requerida na forma da Lei de Quebras.

Indeferida a inicial, em sede de recurso a sentença é desconstituída.

Intimada a autora pede o prosseguimento com a decretação do pedido.

É determinada a citação da ré, vindo aos autos informação do oficial de Justiça de que no local da sede funciona outra empresa (fl. 63).

A parte autora apresenta alterações do contrato da empresa (fl. 60), requerendo a citação na pessoa do sócio Josué Rodrigues, que resta inexistosa (fl. 74v), e ao depois nas pessoas dos sócios Antônio Pinheiro de Fraga e Carlos Alberto Egert Vargas, o que vem efetivado na fl. 86v.

Efetivada a citação da empresa na pessoa de seus sócios Antonio e Carlos Alberto, deixam transcorrer o prazo legal sem manifestação.

Expedido ofício a Junta Comercial, vem aos autos os mesmos contratos sociais apresentados pelo parte autora, sem notícia de regular baixa.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.



Este é mais dos processos de demorada tramitação nesta Comarca, decorrência do alto volume de feitos que aqui existem. Tenho decidido as ações mais antigas e esta é uma delas, sem descurar do andamento e finalização das demandas que diariamente são ajuizadas. O atraso na análise de decisão do presente feito tem explicação na limitação humana da magistrada.

Considerando a decisão do acórdão da fl. 58-60, cabe apenas a análise da prova da impontualidade, quanto mais que a empresa ré, citada na pessoa de seus sócios, não contesta o mérito da ação, nem efetua o depósito elisivo.

A inicial veio instruída com os documentos representativos da dívida, duplicatas acompanhadas dos respectivos instrumentos de protesto e das notas fiscais.

Ora, a autora comprova a realização do negócio jurídico entre as partes. O título que instrui a inicial, é título de crédito autônomo, líquido e certo, ensejando o pedido falimentar, como já reconhecido em grau de recurso.

Reconhecida a condição de comerciante da empresa ré, sujeita está a decretação da quebra .

A autora apresenta o devido protesto, comprovando a impontualidade.

Desta forma, o pedido vem devidamente instruído com a prova da qualidade de comerciante da autora e prova da impontualidade da ré.

No prazo legal, a empresa ré não utilizou da possibilidade de elidir a falência, nem apresentar defesa, devendo ser deferido o pedido inicial.

A parte autora apresentou na fl. 25 o contrato social da empresa ré, e ao depois a alteração social (fl. 60), que também veio remetida pela Junta Comercial, ( em que pese o equívoco nas cópias encaminhadas, não tendo mandado a primeira folha da alteração (fl. 95) ). Na alteração social, além do ingresso dos sócios na pessoa de quem ocorreu a citação, também veio alterada a sede social, para o endereço constante da inicial, deixando certa a competência desse juízo para exame do pedido.

Diante da notícia da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 63v), de que a empresa não esta em funcionamento no local indicado como sua sede, deverá ser colocado aviso no local, informando da presente decretação da falência.

ISSO POSTO,



pe

julgo aberta, hoje, às 12 horas, a falência da PRANCHA TRANSPORTES LTDA, com sede na RS 118, km 20, 1000, em Gravataí-RS, declarando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto (doc. da fl. 09).

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico a empresa requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o cartório nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, na forma da fundamentação acima, com ciência do Ministério Público; pela arrecadação urgente, com presença do Dr. Curador. Pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da referida lei, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 09 de maio de 2002.

  
**Rosana Broglio Garbin**

Juíza de Direito - 1ª Vara Cível